



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13808.001761/97-03
Recurso nº : 138.281 - *EX OFFICIO* e *VOLUNTÁRIO*
Matéria : IRPJ e OUTRO- EXS.: 1993 a 1995
Recorrentes : 10ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP-I e COURTAULDS
INTERNATIONAL LTDA. (INCORPORADA POR AKZO NOBEL LTA.)
Sessão de : 12 DE AGOSTO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.633

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS -
Comprovada a efetividade e legalidade da operação de incorporação de
empresa controlada, legítima é a compensação de prejuízos anteriores à
operação gerados na incorporadora.

INSUFICIÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO -
Demonstrada pela Fiscalização a insuficiência de receita de correção
monetária tributa-se a diferença.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - Tributa-
se prejuízo compensado a maior em decorrência de erro na correção
monetária.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A ocorrência de eventos que representam, ao
mesmo tempo, fato gerador de vários tributos impõe a constituição dos
respectivos créditos tributários, e a decisão quanto à real ocorrência
desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles
vinculados. Assim, o decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa
Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente - CSLL.

JUROS MORATÓRIOS CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC - A
Lei nº 9.065/95, que estabelece a aplicação de juros moratórios com base
na variação da taxa SELIC para os débitos tributários não pagos até o
vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos recursos de ofício e
voluntário interposto pela 10ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE
JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP-I e COURTAULDS INTERNATIONAL LTDA.
(INCORPORADA POR AKZO NOBEL LTDA.)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

2

Processo nº : 13808.001761/97-03
Acórdão nº : 105-14.633

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes: Recurso de Ofício: por unanimidade de votos, NEGAR provimento. Recurso Voluntário: por unanimidade de votos, NEGAR provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

3

Processo nº : 13808.001761/97-03
Acórdão nº : 105-14.633

Recurso nº : 138.281
Recorrentes : 10ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP-I e COURTAULDS
INTERNATIONAL LTDA. (INCOPORADA POR AKZO NOBEL LTA.)

RELATÓRIO

COURTAULDS INTERNATIONAL LTDA (INCORPORADA POR AKZO NOBEL LTDA), empresa já qualificada nos autos deste processo, foi autuada pelo valor de R\$ 3.839.200,49, sendo R\$ 1.620.972,72 a título de IRPJ (fls. 135/140), R\$ 112.209,79 (fls. 141/146 e 147/150) a título de CSLL e o restante relativo às multas de ofício e juros de mora.

Os lançamentos tiveram como base as seguintes irregularidades:

- IRPJ – compensação indevida de prejuízos fiscais no período-base de 1992, em afronta ao disposto nos artigos 382 e 384 do RIR/80 ;

- IRPJ – insuficiência de receita de correção monetária de balanço, infringindo o disposto nos artigos 157, § 1º, 382, 386, § 2º e 388, inciso III, do RIR/80;

- IRPJ – compensação indevida de prejuízos fiscais nos períodos-base de 02/93, 06/93 e 05/94, em afronta ao disposto nos artigos 155, 156, 157, 171, 172 e 341 à 361, do RIR/80; e

- CSLL – compensação indevida de base de cálculo negativa nos períodos-base de 02/93, 06/93, 07/94 e 12/94, infringindo o disposto nos seguintes artigos: artigo 2º e seus parágrafos, da Lei 7.689/88; art. 23, da Lei 8.212/91; art. 11, da Lei Complementar nº 7/70 e art. 72, inciso III, da Constituição Federal;

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

4

Processo nº : 13808.001761/97-03
Acórdão nº : 105-14.633

Irresignada com os Autos de Infração, a empresa apresentou impugnação (fls. 153/193), alegando, em síntese:

A. Da compensação indevida de prejuízos fiscais do período-base de 1992:

- em 02/01/1992, a empresa São Roque incorporou a empresa Supertintas Litoverti, objetivando a simplificação da estrutura organizacional e a racionalização da estrutura administrativa, além de possibilitar uma redução nos custos administrativos e operacionais, já que as sociedades envolvidas pertencem ao mesmo grupo empresarial;

- em decorrência da incorporação, a Supertintas Litiverti foi extinta, sendo que a incorporadora (São Roque) alterou sua denominação para Supertintas Litoverti, em virtude do forte apelo comercial deste nome e da reconhecida tradição no mercado;

- a São Roque detinha a totalidade das ações da empresa Supertinta Litiverti S/A há mais de dez anos;

- a incorporação foi realizada com o pleno e rigoroso cumprimento de todas as formalidades legais;

- não há no Direito Brasileiro instituto que defina e qualifique juridicamente a expressão "*perda de identidade*" utilizada no Auto de Infração.

- a personalidade de uma empresa advém do patrimônio separado e da inscrição no competente registro de pessoas jurídicas;

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

5

Processo nº : 13808.001761/97-03
Acórdão nº : 105-14.633

- a incorporadora São Roque recebeu aporte de capital para adquirir o controle da empresa Litoverti, salientando que seu capital não era inferior ao da incorporada na época do "Protocolo de Incorporação";

- a incorporadora tornou-se sucessora de todos os direitos e obrigações da incorporada, nos termos do Art. 227, da Lei 6.404/76, sendo a denominação social da incorporada um direito, transferido à sucessora que decidiu por adotá-lo, sem qualquer infringência aos ditames legais;

- a incorporadora simplesmente realizou seu investimento em participações societárias, substituindo-o pelo acervo patrimonial da investida, que se extinguiu sem entrar em liquidação, nos termos da lei;

- a incorporação não merece qualquer reparo, já que em total consonância com as normas legais, não havendo, assim, qualquer substância jurídica nas alegações contida nos autos de infração que visam desconstituir os efeitos jurídicos dos atos válidos praticados pela incorporadora e incorporada;

B - Da insuficiência de correção monetária de balanço:

- em virtude do exíguo tempo para preparação das demonstrações financeiras mensais, não foram feitas as conciliações da conta de Correção Monetária de Balanço em cada período-base do ano civil de 1993, fato este que deu causa às diferenças apontadas pelo Agente Fiscal.

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

6

Processo nº : 13808.001761/97-03
Acórdão nº : 105-14.633

- tais diferenças, no cômputo global, foram prejudiciais à incorporadora, já que esta deixou, na maioria dos meses, de reconhecer a perda decorrente do saldo devedor de correção monetária do balanço.

- nos períodos-base relativos aos meses de fevereiro, março e junho de 1993 seu procedimento resultou em determinação de IRPJ menor que o devido, não, porém, em maio, consoante demonstrado às fls. 182/187;

- se as diferenças mensais são certas e constatáveis, o mesmo não se pode afirmar a respeito do critério jurídico adotado pelo Sr. Agente Fiscal, já que em 5 páginas de relatório repletas de números, não se consegue conciliar nem concluir pelo acerto do resultado;

- o critério jurídico adequado à circunstância do fato material é aquele disposto em lei de regência e explicitado no MAJUR;

C. Da CSLL:

- trata-se de autuação decorrente do IRPJ. Assim, da mesma forma que no IRPJ, o procedimento carece de fundamento jurídico, devendo, pois ser refeito, conforme evidenciam os demonstrativos de fls. 188/192, onde a diferença é de 69.692,81 UFIR e não 119.169,91, como constou no Auto de Infração;

D. Do pedido:

- devem ser retificados os respectivos autos de infração, por não se adequarem à lei de regência, cancelando-se o feito fiscal relativo ao Termo nº 01 e, no

6



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

7

Processo nº : 13808.001761/97-03
Acórdão nº : 105-14.633

que tange aos erros contábeis de correção monetária de balanço deve ser revisto o critério fiscal para adequar o lançamento à legislação de regência, refazendo-se o lançamento nos termos dos itens 27 e 30.5 da impugnação;

Às fls. 363, consta manifestação da DRJ em São Paulo pugnando pelo encaminhamento deste processo à Fiscalização, para o fim de esclarecer o valor correto da insuficiência de correção monetária relativo ao mês de Janeiro/93, já que existe diferença no Razort (fls. 56) e no valor constatado pela fiscalização (fls. 119).

Não obstante os documentos apresentados pela autuada (fls. 367/398), a Fiscalização concluiu pela exatidão dos cálculos anteriormente confeccionados.

Em 04 de fevereiro de 2003, a 10ª Turma da DRJ de São Paulo – SP julgou o lançamento parcialmente procedente (fls. 404 a 417), conforme Ementa abaixo transcrita:

"COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS. Comprovada a efetividade e legalidade da operação de incorporação de empresa controlada, legítima é a compensação de prejuízos anteriores à operação gerados na incorporadora.

INSUFICIÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO. Demonstrada pela Fiscalização a insuficiência de receita de correção monetária tributa-se a diferença.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Tributa-se prejuízo compensado a maior em decorrência de erro na correção monetária.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fato gerador de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, e a decisão quanto à real ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

8

Processo nº : 13808.001761/97-03
Acórdão nº : 105-14.633

eles vinculados. Assim, o decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente - CSLL"

Irresignada com a decisão proferida pela instância "a quo", a interessada interpôs Recurso Voluntário alegando, em síntese, que:

- a decisão considerou corretos os cálculos efetuados pela Fiscalização, por entender que a correção monetária de balanço tem reflexos no patrimônio líquido, que por sua vez está legalmente sujeito à correção monetária, logo, qualquer alteração de valor ocorrida em um período tem reflexos nos períodos seguintes;

- houve cerceamento de defesa, já que a explicação acima dos cálculos elaborados pela Fiscalização só foi apresentada na decisão, ou seja, em momento algum da autuação foi explicado ou indicado a razão das divergências dos cálculos elaborados pela Fiscalização e pela Recorrente;

- nenhum dos cálculos apresentados às fls. 119/122 indica um recálculo do lucro real, a Fiscalização apenas trabalhou com os prejuízos fiscais de modo que o que se tributaria seria uma suposta compensação de prejuízos a maior, ao invés de recalcular-se, mês a mês, o lucro real;

- o critério adotado no cálculo resultou na exigência indevida de crédito tributário de IRPJ na competência de maio de 1994, já que ignorou os prejuízos fiscais gerados no próprio ano-calendário;

- no caso da CSLL, embora a Fiscalização tenha se valido de uma recomposição das bases negativas, não cometeu o equívoco de desconsiderar os resultados declarados no ano de 1994, como no caso do lucro real;

8



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

9

Processo nº : 13808.001761/97-03
Acórdão nº : 105-14.633

- uma vez apurados os valores a serem adicionados no cálculo do lucro real como insuficiência de correção monetária de balanço, os lucros reais declarados e as bases de cálculo da CSLL também deveriam ser recalculados. Para tanto, juntou planilha de cálculos que entende ser a correta;

- no caso do IRPJ, a diferença entre o valor apresentado pelo Recorrente e o lançado pela Fiscalização está nos meses de março e maio de 1994, enquanto no caso da CSLL, a diferença recai no mês de julho;

- não há razão para que sobre a multa incida qualquer tipo de acréscimo moratório, já que ela, por si só, engloba essa eventual natureza moratória;

- os valores exigidos da Recorrente não podem ser acrescidos de juros SELIC que a lei pretende equiparar a juros moratórios, apesar de ser evidente a sua natureza remuneratória, sob pena de manifesta afronta ao artigo 161, § 1º, do CTN;

- apesar da discordância quanto à incidência dos juros sobre a multa, considerou nos cálculos dos valores a recolher a incidência de 1% sobre o valor da multa de ofício; e

- deve ser reconhecido o direito da Recorrente de recuperar-se de eventual crédito recolhido a maior no âmbito do presente processo, em face da decisão terminativa se assim concluir o Conselho de Contribuintes.

9



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

10

Processo nº : 13808.001761/97-03
Acórdão nº : 105-14.633

Por fim, tendo em vista que o crédito exonerado supera R\$ 500.000,00, houve recurso de ofício a este Conselho.

É o Relatório.

10



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

11

Processo nº : 13808.001761/97-03
Acórdão nº : 105-14.633

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso de ofício tem amparo legal e o recurso voluntário é tempestivo e houve depósito recursal para garantia de seu prosseguimento, razões pela quais os conheço.

QUANTO AO RECURSO DE "EX OFFICIO"

Não merece qualquer reforma a decisão proferida pela instância "a quo" no tocante à incorporação realizada entre a empresa São Roque (incorporadora) e a Supertintas Litoverti (incorporada) e, conseqüentemente, é legítima compensação dos prejuízos. Tal parte levou à interposição de recurso de ofício, ao qual não se deve dar provimento.

Isso porque, a incorporação respeitou as normas legais pertinentes à matéria, consoante se observa pelos dispositivos citados na decisão recorrida, sendo, assim, legítima a operação de incorporação de empresa controlada.

Ademais, nos termos do Parecer Normativo CST nº 10/81, nada obsta que a empresa sucessora continue a gozar do direito de compensar com lucros posteriores seus próprios prejuízos anteriores à data da absorção.

QUANTO O RECURSO VOLUNTARIO

11



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

12

Processo nº : 13808.001761/97-03
Acórdão nº : 105-14.633

Não obstante as questões suscitadas pela Recorrente, no tocante à parte que julgou procedente o lançamento efetuado, não pode ela ser reformada, es que:

DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Consoante se nota na decisão recorrida, a diferença existente entre os cálculos da recorrente e o da Fiscalização advém dos efeitos da conversão da UFIR e dos seus efeitos de um mês para outro, que foi calculada com acerto pela Fiscalização.

Pois bem, tal divergência foi esclarecida pela DRJ de São Paulo, o que demonstra que nada impossibilitaria de ser verificado também pela recorrente, já que a conversão em UFIR é fato notório e fartamente aplicado na apuração do imposto de renda, o que afasta de pronto a alegação de inovação na decisão e conseqüente cerceamento de defesa.

Tanto é verdade que, as adições consideradas pela Fiscalização são as mesmas que as indicadas pela recorrente, diferindo, apenas, na não aplicação dos efeitos da conversão em UFIR e dos seus efeitos de um mês para outro.

Ademais, como a impugnação não indicou especificadamente a sua discordância com os cálculos da Fiscalização, não merece acolhida a alegação de cerceamento de defesa por parte da recorrente.

DOS PREJUÍZOS FISCAIS

Na impugnação verifica-se que este item foi contestado englobadamente com a Insuficiência de Correção Monetária de Balanço. Apenas, nas razões do recurso

12



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

13

Processo nº : 13808.001761/97-03
Acórdão nº : 105-14.633

voluntário, a recorrente alega que a Fiscalização ao elaborar seus cálculos ignorou os prejuízos fiscais gerados no próprio período-base de 1994.

A decisão recorrida, por sua vez, adotou os cálculos da Fiscalização com base nos argumentos expendidos no item de Correção Monetária de Balanço do auto.

Não obstante tratar-se de alegação nova que restaria preclusa de pleno direito, cabe verificar se procede ou não a afirmação de que a Fiscalização ignorou os prejuízos fiscais gerados nos meses de fevereiro, março e abril de 1994, já que estes ocorreram independentemente das ações do Agente Fiscal e da recorrente.

Conforme documentos juntados (fls. 37/55), alega a empresa que ocorreram prejuízos fiscais no período citado e que os mesmos não foram levados em conta pela Fiscalização na elaboração de seus cálculos.

No entanto, os prejuízos fiscais apurados em 02, 03 e 04 de 1994 não poderiam ser compensados em maio do mesmo ano, como alega a recorrente, já que o prazo de compensação iniciava-se não a partir do encerramento do período-base, mas, sim, a partir do ano subsequente ao da apuração, ou seja 01.01.1995.

Assim, com acerto procedeu a Fiscalização em não considerar em seus cálculos, para o período base de 1994, os prejuízos fiscais apurados nos meses de fevereiro, março e abril desse mesmo ano.

DOS JUROS DE MORA, MULTA DE OFÍCIO E TAXA SELIC

13



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

14

Processo nº : 13808.001761/97-03
Acórdão nº : 105-14.633

A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária e não moratória como alega a Recorrente.

A partir de 01.04.1995, sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sendo cabível sua utilização, por expressa disposição legal.

Nesse sentido, já se encontra pacificada a aplicação da Taxa Selic nos créditos tributários, conforme Julgados abaixo:

"JUROS MORATÓRIOS CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC - INCONSTITUCIONALIDADE - A Lei nº 9.065/95, que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC para os débitos tributários não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional." (Acórdão nº 107.06872, da 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes)

"JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. Aplicam-se ao crédito tributário as disposições do Código Tributário Nacional CTN sobre juros de mora, por se tratar de obrigação de direito público. A Taxa SELIC é devida por força de Lei nº 9.065/95, art. 13 em consonância com o art. 161, § 1º do CTN, que admite taxa diversa de 1% ao mês, se assim dispuser a lei". (Acórdão nº 107-06943, do Primeiro Conselho de Contribuintes).

14



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

15

Processo nº : 13808.001761/97-03
Acórdão nº : 105-14.633

Isto posto, voto no sentido de negar provimento aos Recursos de Ofício e Voluntário, mantendo integralmente a decisão "a quo".

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2004.

DANIEL SAHAGOFF

15